

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

REGINA VERA VILLAS BOAS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Regina Vera Villas Boas; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-718-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No GT de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, cujas temáticas enfocaram diversas áreas relacionadas aos direitos sociais e a organização e gestão das políticas públicas a eles relacionadas.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “MULHERES E SERVIÇOS FLORESTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO BRASIL À LUZ DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de Paula da Cunha Duarte , Anna Luiza de Araujo Souza, os autores analisam, sob uma perspectiva de gênero, a legislação nacional sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Apontam que os resultados evidenciam que o país carece de normas específicas sobre gênero para programas de PSA no âmbito federal. A exceção a isto é a Lei nº 12.512/2011, única norma que prevê expressamente previsão legal inclusiva para mulheres.

No artigo denominado “O AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Suelen Maiara dos Santos Alécio e Ivan Dias da Motta, os autores investigam os direitos sociais de modo geral em relação às pessoas em situação de rua, verificando quais são as políticas públicas brasileiras existentes para este grupo. Concluem que as pessoas em situação de rua tem seus inúmeros direitos, dentre eles: os direitos sociais, violados. Apontam uma dupla invisibilidade social, ou seja, tanto por parte da sociedade, quanto por parte do Estado. Apesar de haver algumas políticas públicas e legislações que visam a tutela da pessoa em situação de rua, fato é que a desigualdade social e a precariedade de vida dessas pessoas ainda existe em larga escala. Para tanto, os autores entendem da necessidade de elaboração de políticas públicas que sejam mais efetivas e que não se pautem apenas em caráter assistencialista.

No artigo denominado “INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS”, de Joelma Rayane Dantas , Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior , Pedro Ribeiro Fagundes, os autores buscam compreender as políticas públicas e sua investigação a partir da percepção formal possibilita o estudo do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade enquanto estruturas

normativas orientadas. Verificam que, mesmo no que se refere as noções colocadas sobre a concepção da estrutura das políticas públicas em uma Estado social, tem-se sua contextualização como fundamental ao entendimento do surgimento da temática e, sobretudo, ao ambiente institucional em que se encontra ordenada sob a forma de um conceito mais amplo que o próprio serviço público

No artigo denominado “GOVERNANÇA AMBIENTAL, SOCIAL E CORPORATIVA E A CONSENSUALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS”, de Caio Lucio Montano Brutton e Magno Federici Gomes, os autores analisam criticamente como o environmental, social e governance (ESG) pode ser aplicado através do instituto da consensualização na Administração Pública. Através de pesquisa qualitativa utilizando-se o método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o Trabalho tem como ponto de partida o estudo dos conceitos de ESG e da consensualização, para estabelecer as bases para uma visão a respeito de como a utilização dos diversos mecanismos de consensualização na Administração Pública, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, as audiências e consultas públicas, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, os mecanismos de mediação e arbitragem, e também as audiências de conciliação nos processos, constituem importantes instrumentos de aplicação dos fatores ESG, e assim podem contribuir para a sua efetiva aplicação na busca pelo equilíbrio sustentável.

No artigo denominado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: ESTUDO DE CASO DO USO DA FERRAMENTA PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS”, de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz, as autoras, a partir de um estudo de caso, analisam os critérios de transparência e publicidade na execução do orçamento público e, por corolário, o impacto desse contexto no exercício do controle externo das contas públicas pela sociedade civil. O estudo investiga ainda a viabilidade no uso de inteligência artificial como meio corretivo de problemas identificados no âmbito público. Enquanto recorte, o artigo tem por objetivo analisar como o Estado da Bahia realizou a tutela orçamentária em relação às pessoas em situação de rua. A pesquisa tem como base as informações institucionais que constam nas leis orçamentárias anuais (LOA) do Estado da Bahia quanto aos anos de 2015-2020, bem como os registros de execução orçamentária das despesas relativas ao período de 2015-2019.

No artigo denominado “INSTITUIÇÕES TOTAIS COMO DISPOSITIVO BIOPOLÍTICO: O NEOLIBERALISMO COMO CHAVE DE LEITURA DA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS”, de Romário Edson da Silva Rebelo, o autor pretende reabilitar o estudo das instituições totais, e no rastro da hipótese levantada por Foucault na aula de 17 de março de 1976 do curso Em defesa da sociedade, pretendo fazê-lo segundo a ideia de que se trata de

um dispositivo biopolítico que, nos dias de hoje, deve ser lido através da chave do neoliberalismo, fundamental para a gestão dos indesejáveis. A partir de achados no campo da política de assistência social no Município de Belém, concluo que há razões suficientes para se desconfiar que aquilo que se diz superado possa estar bem abaixo de nosso nariz, ainda que exalando um perfume mais adocicado, indicando a necessidade de reativar o debate acerca dessas instituições, sejam as que ainda usam os muros para confinar os indesejáveis, sejam as que empregam técnicas muito mais sutis e economicamente muito mais racionais, como o controle dessa população ao ar livre.

No artigo denominado “MPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PELA RESERVA DO POSSÍVEL!”, de Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho, o autor pretende demonstrar a evolução histórica do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), atual Programa da Saúde da Família (PSF). Promovendo assim um percurso histórico que vai desde a origem do projeto piloto implementado na Região Norte e Nordeste do Brasil, até os dias atuais. Observa que o referido programa em verdade trata-se de uma política pública da saúde criada com o objetivo de promover a efetivação da norma constitucional contida no art. 196 da Constituição Federal de 1988, com o intuito de universalizar o acesso igualitário a saúde do cidadão, assim como para facilitar-lhe o acesso a este direito social.

No artigo denominado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O NOVO ENSINO MÉDIO(NEM)”, de Jane portella salgado, a autora traz à tona como a Educação ambiental positivada através da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 deve ser seguida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 que regulamenta o novo ensino médio(NEM). Aponta que, nos moldes da Lei geral da EA na lei específica do NEM apesar de constar não é seguida. Objetivo do trabalho permeia a análise das legislações já citadas assim como a análise geral da BNCC. Para a realização da pesquisa utiliza como marcos teóricos as obras: “Epistemologia Ambiental” de Enrique Leff. e “Avaliação do impacto ambiental: Conceitos e métodos” do autor Luís Henrique Sanchez. A conclusão alcançada é que da forma pulverizada e não interdisciplinar a EA não conseguirá mudar as atitudes dos jovens. Os pensamentos dos alunos do NEM para contribuir para um mundo sustentável não existirá nem a ideia de pertencimento ambiental também existirá

No artigo denominado “PONTOS POSITIVOS DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, de Murilo Muniz Fuzetto e Valter Moura do Carmo, os autores analisam os impactos dessa modalidade de trabalho como instrumento de inclusão social. Ademais, diminuiriam-se as exigências de as empresas adequarem seus espaços para receber o

diferente, desvirtuando o entendimento de inclusão plena. Utilizando o método hipotético-dedutivo, apontam que hodiernamente, com as inúmeras inovações tecnológicas apresentadas diariamente, há a possibilidade de se discutir a ampliação da atuação da pessoa com deficiência por meio do uso da tecnologia, que colocará fim aos obstáculos de ter um trabalho remunerado e dignificante, calcado na modalidade do teletrabalho.

No artigo denominado “ATUAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NOS FRIGORÍFICOS DE CARNE BOVINA DO PARÁ”, de José Iraelcio de Souza Melo Júnior e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, os autores analisam a atuação do Programa Trabalho Seguro, sob a perspectiva na promoção do trabalho decente nos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, considerando o elevado índice de acidentes de trabalho registrados no referido setor, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho e o Radar SIT. O Programa Trabalho Seguro é uma política pública judiciária, cuja finalidade é promover o trabalho decente, sob a perspectiva do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, além de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Poder Executivo.

No artigo denominado “ ATUAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB) E A FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS”, de Larissa Cristina Fagundes da Rosa e Silva e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, as autoras investigam a atuação do CTE-IRB, no período de 2018 a 2021, e de que forma esta atuação pode contribuir para o exercício da fiscalização de políticas públicas educacionais pelos Tribunais de Contas brasileiros. Foi utilizada, como metodologia da pesquisa, a revisão bibliográfica, a utilização de dados secundários e a análise do relatório “Educação de A a Z: relatório das principais ações do Comitê Técnico do IRB 2018/2021” e o projeto "A Educação que faz a diferença: boas práticas no ensino fundamental", realizado pelo TCU e pelos Tribunais de Contas, no qual foram verificadas as ações adotadas pelas escolas para a melhoria da qualidade da educação. Como resultado, constatou que o CTE-IRB, atuando por meio de pesquisas diagnósticas, ações de capacitação e pela disseminação de conhecimentos sobre as fiscalizações de políticas públicas educacionais, colaboram para que os Tribunais de Contas passem a trabalhar em conjunto, auxiliando a evitar a sobreposição e a duplicidade de esforços na fiscalização de políticas educacionais.

No artigo denominado “FURTO FAMÉLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DO PUNITIVISMO ESTATAL AOS BRASILEIROS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE”, de Marcelo Toffano, Clovis Alberto Volpe Filho e Larissa Trevizolli de Oliveira, os autores tratam do furto famélico,

analisado sob o olhar da biopolítica e do biopoder, tendo como fundamento os direitos humanos das pessoas em situação de miserabilidade. Apontam que, apesar de os crimes de bagatela não serem capazes de causar dano juridicamente relevante ao patrimônio, eles são reprimidos por meio de rigorosas sanções penais. Esta desproporcionalidade evidencia a seletividade do sistema penal, que aplica medidas mais severas contra pobres e negros, o que não é possível que seja tolerado em um país democrático e que preza por direitos humanos.

No artigo denominado “A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS COMO CAUSA DO DESASTRE NO LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE ACERCA DA GENTRIFICAÇÃO E A NECROPOLÍTICA” de Marcelo Toffano e José Sérgio Saraiva , Mariana Carolina Rezende, os autores realizam uma análise acerca do processo de gentrificação ocorrido com muita frequência no Brasil, e suas possíveis convergências com conceito de necropolítica (política para a morte) do filósofo camaronês Achille Mbembe. Além disso, buscam demonstrar que a tragédia ocorrida no litoral norte do Estado de São Paulo durante o carnaval do ano de 2023, se enquadra perfeitamente tanto na gentrificação, eis que a população local foi, durante o processo de urbanização local, forçada a habitar locais subumanos, como na necropolítica, uma vez que são esquecidos pelos órgãos governamentais, ficando expostos com mais rapidez à morte.

No artigo denominado “SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL”, de Juliana de Almeida Salvador, Camila Rarek Ariozo e Ilton Garcia Da Costa, os autores tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pela população com a informatização do sistema do INSS. Atualmente os serviços prestados pela autarquia são oferecidos todos via plataforma digital. Parte da problemática que a população hipossuficiente, sem acesso à Internet acaba por ser excluída da proteção previdenciária, seja por não terem condições a acesso a computadores e meios digitais, seja pelo analfabetismo escolar e analfabetismo digital. Além do mais, apontam que os serviços ofertados, devido a inconsistências do sistema, são ineficazes e ineficientes, nas análises de benefícios por incapacidade e aposentadorias.

No artigo denominado “A CONSTRUÇÃO DE INDICADORES PARA A ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO SEGURO DE MULHERES”, de Amanda Caroline Schallenberger Schaurich, Camila Rarek Ariozo e Juliana de Almeida Salvador, apontam que o planejamento urbano é responsável por estabelecer aspectos importantes da vida nas cidades. Sendo assim, as políticas públicas atreladas ao planejamento urbano devem ser eficientes, de modo a facilitar a vida da população, garantindo os direitos sociais e efetivando a inclusão social. Um ponto importante do planejamento urbano é a mobilidade, que ganha destaque ao ser incluída na Agenda 2030,

mais especificamente no ODS 11.2, que objetiva proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros com especial atenção para mulheres, uma vez que elas estão, historicamente, em situação de vulnerabilidade, sendo alvo de violência e assédios durante seu deslocamento. Por isso, é necessário que haja políticas públicas específicas acerca da mobilidade segura de mulheres, a fim de garantir a elas a concretização de seus direitos sociais, como o direito ao transporte. Contudo, a simples implantação de políticas públicas não é suficiente, uma vez que é imperioso que essas políticas sejam eficientes, pois só assim poderão ser garantidos os direitos das mulheres. Assim, para analisar corretamente se as políticas são eficientes, objetiva-se propor a construção de indicadores específicos sobre o assunto.

No artigo denominado “A SAÚDE MENTAL NO BRASIL: CRÍTICAS AO SUCATEAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL” de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil, os autores objetivam responder ao questionamento: Está em curso, no Brasil, o sucateamento das políticas públicas na área da saúde mental? Para tanto, lançam mão da pesquisa bibliográfica e documental e do método indutivo, com análise de áreas como direito constitucional e psicologia jurídica, analisando a evolução das políticas públicas na área da saúde mental no Brasil, com descrição histórica pós Constituição Federal Brasileira de 1988 e SUS.

No artigo denominado “A EDUCAÇÃO ANTIDOPAGEM COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO DOPING POR CONTAMINAÇÃO CRUZADA”, de Débora Passos, Plínio Antônio Britto Gentil e Carla Abrantkoski Rister, as autoras apontam que a intensidade de casos de doping em atletas profissionais que apresentam resultados analíticos adversos, têm sido recorrentes as situações em que a defesa do atleta se baseia em contaminação de produtos manipulados. O objetivo do estudo é refletir o quanto a educação antidopagem realizada no Brasil pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e outras entidades responsáveis frente aos atletas impacta positivamente a fim de evitar que infrinjam as regras antidopagem e escolham o esporte limpo e saudável. Como resultado, demonstram o quanto a ABCD tem intensificado seu trabalho na educação antidopagem para que os atletas estejam atentos ao que se pode consumir para que não haja prejuízo, destacando o perigo em manipular produtos, pois podem incorrer em contaminação cruzada.

No artigo denominado “OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Caroline Monteiro Gaia Gouvea e Arianne Brito Cal Athias, as autoras analisam as situações em que o Poder Judiciário poderá intervir nos atos praticados pela Administração Pública, mais especificamente, no âmbito das

Políticas Públicas. Justificam esta pesquisa diante da necessidade de encontrar quais as razões para que o Judiciário atue como Legislador Positivo e principalmente quais os limites dessa atuação. Apontam que o Poder Judiciário como guardião da Constituição deve zelar pela organização e harmonia entre os poderes, e pelo equilíbrio orçamentário, além de, revestir-se de conhecimento técnico para proferir decisões mais justas e eficazes.

No artigo denominado “A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Glauber Daniel Bastos Borges e Arianne Brito Cal Athias, os autores investigam os escândalos de desvios de recursos públicos evidenciam o descaso nas gestões dos poderes institucionais para com as necessidades da população, uma vez que trazem prejuízos aos direitos fundamentais como saúde, educação, saneamento, moradia, emprego e cultura. Isso evidencia a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização através dos Tribunais de Contas promovendo um controle específico, coercitivo e especializado, capaz de acompanhar os atos de gestão e conduzir a administração pública ao desiderato traçado nos programas constitucionais que é aplicar os recursos orçamentários na execução de políticas públicas consistentes e capazes de realizar os direitos sociais. Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica nas obras doutrinárias especializadas na matéria e em compasso com os precedentes dos Tribunais Superiores concluem que o do controle externo da administração pública, para além de um dever, é considerado um direito fundamental implícito que se materializa através da expertise manifestada pelas Cortes de Contas as quais, nas circunstâncias políticas do atual cenário brasileiro, são consideradas essenciais para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No artigo denominado “INTERCONEXÃO ENTRE TRABALHO INFANTIL, SUBCIDADANIA E SUBINFÂNCIA”, de Carlos Henrique Bezerra Leite e Rosaly Stange Azevedo, os autores tem por objetivo refletir sobre a naturalização do trabalho precoce no Brasil e responder ao seguinte questionamento: qual o motivo de grande parte da sociedade brasileira defender o trabalho precoce para as crianças pobres e o estudo para as crianças das classes mais favorecidas? Para tanto, a partir do aporte teórico e doutrinário pertinente ao tema do trabalho infantil, analisam a interconexão entre a cultura de aceitação do trabalho infantil, fazendo uso da noção de habitus, desenvolvida por Bourdieu, e do conceito apresentado por Jessé de Souza de subcidadania, propomos o termo subinfância, de forma a identificar aquelas crianças que devem trabalhar, de acordo com a sociedade brasileira.

No artigo denominado “A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES EM PRÁTICAS EMANCIPATÓRIAS: O PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA 17ª REGIÃO-ES COMO ESTUDO DE CASO”, de Rosaly Stange Azevedo e Gilsilene Passon

Picoretti Francischetto, as autoras analisam de que forma o programa Trabalho, Justiça e Cidadania, executado pelas Associações de Magistrados Trabalhistas e entidades parceiras, contribui para a participação social dos juízes do trabalho em práticas emancipatórias. Apontam que o programa foi idealizado pela Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas com a finalidade de promover a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão, mediante a integração do Judiciário com a sociedade. Os resultados são no sentido de que a realização de políticas públicas que tenham por objetivo a promoção da cidadania evidencia o compromisso do juiz com a dimensão social da humanidade. A conclusão é que, ao promover a aproximação entre o Poder Judiciário e a comunidade, bem como a conscientização dos direitos e deveres básicos, tais práticas fazem parte da construção de um projeto ainda maior: o de construção de um Estado plural.

No artigo denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO A CONCRETIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores buscam colaborar para os temas pertinentes à proteção dos povos indígenas, em destaque, o direito à sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações dos povos indígenas. Apontam que descaram uma análise doutrinária e normativa com o escopo de caracterizar as fragilidades constitucionais, infraconstitucionais e políticas públicas sobre o direito dos povos indígenas. Observam que propostas de valorização do povo indígena ainda não se apresentam concretas: políticas públicas de demarcação de terras, de atenção integral à saúde, de educação, entre outras, encontram óbices em sua realização, seja pela diversidade das comunidades, seja pela amplitude territorial brasileira.

No artigo denominado “A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores objetivam contribuir para os assuntos relacionados à pessoa com transtorno do espectro autista, com destaque, ao direito à dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações das pessoas autistas, nas searas internacional e nacional. Privilegiam, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades constitucionais e infraconstitucionais brasileiras sobre o assunto com base em pesquisas bibliográfica e documental. Constam que, embora a normatividade legal sobre o tema tenha evoluído, a efetividade da instituição das políticas públicas dirigidas a este contingente populacional,

ainda está longe do seu ideal, especialmente quanto à ausência de estratégias de divulgação das informações à sociedade, bem como a inobservância da intersectorialidade na elaboração e prática de ações e programas.

No artigo denominado “EM QUESTÃO OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 EM ALGUMAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Eliane Vieira Lacerda Almeida, as autoras apresentam um resultado parcial de um conjunto de pesquisas extensionistas que estão sendo realizadas no curso do Projeto Painel dos Impactos COVID-19 em Comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RJ) que sem vindo desenvolvido de dezembro de 2022 a maio de 2023 pela Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) em parceria com uma entidade da sociedade civil, Solares Ação Social e Cidadania, tendo por objetivo a elaboração de um estudo que busque o entendimento dos impactos do COVID-19 em 4 comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sendo três comunidades no município do Rio de Janeiro (Babilônia, Lins de Vasconcelos e Rocinha) e uma no município São Gonçalo (Pombal). Adotam como procedimentos metodológicos a pesquisa exploratória, de tipo qualitativa, valendo-se de recursos bibliográficos e documentais, com método dialético e empírico, através da aplicação de questionário aos moradores das comunidades referidas.

No artigo denominado “ACCOUNTABILITY NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROJETO DE “VLTZAÇÃO” NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Patrick Evangelista de Azevedo, os autores introduzem os conceitos de direitos humanos, liberdade de expressão e participação popular, procurando estabelecer uma relação entre as políticas públicas e o direito constitucional à livre manifestação e a recepção desta pelo poder público. Investiga-se a como a evolução das políticas públicas tem como princípio a liberdade de expressão. Abordam a possibilidade de evolução cultural por meio da participação popular no ciclo das políticas públicas. Evidenciam que a previsão legal obrigatoriedade da democracia participativa nas decisões do executivo. Expõem que o modus operandi da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na Conclusão da importância da liberdade de expressão como modo de evolução político-cultural, além da legitimidade e validade das políticas públicas.

No artigo denominado “RELEVÂNCIA DA ESTRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ATUAÇÃO RESOLUTIVA E DIALÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Ana Cristina Cremonezi, Valter Foletto Santin e Jaime Domingues Brito, os autores destacam a relevância do conhecimento e da ponderação sobre o ciclo de políticas

públicas para que o controle externo se opere de forma legítima e eficiente. A despeito dos vários órgãos de controle, o estudo aborda especificamente aquele exercido pelo Ministério Público, com enfoque em uma postura resolutiva e preventiva. Na análise, problematizam em que medida o Ministério Público poderá contribuir para tutela de direitos sociais e difusos dos cidadãos, aparelháveis por políticas públicas, sobretudo no âmbito extrajudicial. Como hipóteses de solução, após o apontamento de algumas dificuldades no monitoramento desta seara, buscam aquilatar a relevância do conhecimento sobre o ciclo de políticas públicas para viabilizar o diálogo institucional e a solução extrajudicial, através dos instrumentos administrativos disponíveis à instituição ministerial.

No artigo denominado “AS QUESTÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS: IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Robson Martins e Erika Silvana Saquetti Martins, os autores investigam a atuação preventiva do Ministério Público em diversas searas, que influencia na resolução direta de conflitos, diminuindo o volume de processos nos foros judiciais, solucionando problemas que outrora apenas o Juiz poderia resolver. Apontam que a averbação de notícia ambiental, torna-se fulcral para que tenha efeito erga omnes e as propriedades imobiliárias efetivem sua correlação com o desenvolvimento sustentável, sendo que se possibilita que sejam averbadas outras ocorrências que alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. Avaliam que a atuação preventiva do Ministério Público em relação a questões registras imobiliárias, sejam ambientais ou urbanísticas, afetarão diretamente as populações de tais localidades, prevenindo litígios e trazendo, por consectário, a paz social.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

FURTO FAMÉLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DO PUNITIVISMO ESTATAL AOS BRASILEIROS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE

FAMELIC THEFT AND PUBLIC POLICIES: A BIOPOLITICAL ANALYSIS OF STATE PUNISHMENT TO BRAZILIAN PEOPLE WHO FIND THEMSELVES IN SITUATIONS OF POVERTY.

**Marcelo Toffano
Clovis Alberto Volpe Filho
Larissa Trevizolli de Oliveira**

Resumo

O presente estudo trata do tema furto famélico, analisado sob o olhar da biopolítica e do biopoder, tendo como fundamento os direitos humanos das pessoas em situação de miserabilidade. Apesar de os crimes de bagatela não serem capazes de causar dano juridicamente relevante ao patrimônio, eles são reprimidos por meio de rigorosas sanções penais. Esta desproporcionalidade evidencia a seletividade do sistema penal, que aplica medidas mais severas contra pobres e negros, o que não é possível que seja tolerado em um país democrático e que preza por direitos humanos. Assim, é preciso combater o punitivismo no Brasil, pois a problemática somente será resolvida com políticas públicas focadas na redução da desigualdade social. Portanto, justifica-se a elaboração do presente artigo, pois esta temática é corriqueira no Brasil, sendo necessário um amplo debate sobre esta temática no meio acadêmico. Como metodologia, utilizou-se do método dedutivo. Além de pesquisas em fontes bibliográficas, como livros, artigos, monografias, periódicos jurídicos, sites de notícias, assim como pesquisas documentais.

Palavras-chave: Furto famélico, Biopolítica, Punitivismo, Políticas públicas de combate à desigualdade social, Biopoder

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with the subject of starving theft, analyzed from the perspective of biopolitics and biopower, based on the human rights of people in a situation of poverty. Although petty crimes are not capable of causing legally relevant damage to property, they are repressed through strict criminal sanctions. This disproportionality highlights the selectivity of the penal system, which applies more severe measures against the poor and black people, which cannot be tolerated in a democratic country that values human rights. Thus, it is necessary to combat punitivism in Brazil, as the problem will only be resolved with public policies focused on reducing social inequality. Therefore, the elaboration of this article is justified, since this theme is commonplace in Brazil, requiring a broad debate on

this theme in the academic environment. As a methodology, the deductive method was used. In addition to research in bibliographic sources, such as books, articles, monographs, legal journals, news sites, as well as documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Famelic theft, Biopolitics, Biopower, Punitivism, Public policies to combat social inequality

1 INTRODUÇÃO

O artigo tratará do tema furto famélico e políticas públicas, uma análise biopolítica do punitivismo estatal aos brasileiros que se encontram em situação de miserabilidade. A delimitação dessa temática envolve a necessidade de erradicar a aplicação de sanções penais nos casos de subtrações de gêneros de primeira necessidade, que demonstram a penúria de seus autores, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da insignificância e da *ultima ratio* do Direito Penal.

O problema de pesquisa decorre do punitivismo enraizado no judiciário, que faz com que os furtos famélicos sejam reprimidos através da rigorosidade da lei, quando deveriam ser solucionados por meio de políticas públicas voltadas ao combate da desigualdade, o que evidencia a seletividade do sistema penal contra as camadas mais vulneráveis da população, ou seja, pobres e negros, como forma de controle biopolítico.

O levantamento de algumas hipóteses, nas quais a pesquisa tentará trazer respostas, é imprescindível para a elaboração deste, como por exemplo: como o Poder Judiciário está se portando em relação aos casos de casos furtos famélicos? Também, buscar-se-á a resposta para os seguintes questionamentos: quais são os requisitos para a caracterização do furto famélico sob a perspectiva do estado de necessidade, da inexigibilidade de conduta diversa supralegal e da atipicidade? Como os fatores raça e classe influenciam no punitivismo? De que maneira a biopolítica impulsiona o punitivismo em relação aos furtos famélicos no Brasil?

O tema é justificado pela necessidade de se estudar a forma com que o Estado trata o assunto. Há um descaso em relação aos direitos fundamentais de pessoas em situação de miserabilidade, que são o foco do punitivismo estatal. Assim, embora existam argumentos jurídicos favoráveis a não aplicação de sanções penais aos furtos famélicos, na prática, seus autores são desproporcionalmente punidos. O Estado necessita, com extrema rapidez, adotar medidas para a melhora desta conjuntura, como a adoção de políticas públicas focadas na redução da desigualdade social.

O objetivo principal da pesquisa é demonstrar a influência da biopolítica e do punitivismo no tratamento que os furtos famélicos recebem pelo Poder Judiciário, em razão do desrespeito aos princípios da *ultima ratio* do Direito Penal, da insignificância e da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo-bibliográfico. As ferramentas de pesquisa utilizadas foram doutrinas, artigos científicos, jurisprudência, a legislação e coleta de dados estatísticos.

2 O PUNITIVISMO SOB ÓTICA DA BIOPOLÍTICA: análise da repressão estatal em face dos crimes de bagatela

Ao acessar veículos informativos midiáticos, não é raro se deparar com inúmeras notícias envolvendo os chamados crimes de bagatela, geralmente constituídos por furtos de alimentos, gêneros de primeira necessidade, como remédios ou itens de higiene pessoal, ou outros objetos de valores ínfimos, os quais refletem o estado de pobreza do autor do delito.

Muito embora, como será analisado em tópico específico, existam argumentos jurídicos consistentes que demonstram a impossibilidade de aplicação de sanções penais a tais infrações, as mesmas ainda geram denúncias, prisões, e condenações.

É preciso refletir sobre a atuação desmedida poder de punir do Estado em face da inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico protegido. Isto porque, cabe aos atuantes da área do Direito mais do que a simples atenção à norma penal, sendo necessário um olhar humanista aos problemas sociais, a fim de se alcançar a verdadeira justiça.

Superar a ingenuidade acerca do Direito Penal como meio para a proteção de todos os indivíduos permite reconhecer aqueles que enfrentam violações de direitos humanos básicos, fundamentadas no cumprimento da lei.

Enquanto há crimes graves que obtêm um tratamento brando da polícia e do poder judiciário, os crimes de bagatela sofrem alta repressão. Relacionar este fato ao racismo estrutural é indispensável, pois somente ao se analisar os fatores raça e classe, torna-se possível entender punitivismo no Brasil.

Nos parece impossível dissociar pobreza e desigualdade da questão racial no Brasil, sobretudo porque a população negra soma à pobreza a representação social do “marginal” e do “bandido” pelo senso comum, são “certos “tipos sociais” de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Seus crimes os diferenciam de todos os outros autores de crime, não são apenas criminosos; são “marginais”, “violentos”, “bandidos” (SANTOS, 2022, p. 02).

O racismo estrutural é intrínseco ao funcionamento da sociedade brasileira, sendo geral em todas as instituições, de forma a não possuir atores visíveis. Nesta forma de discriminação, os motivos para os atos racistas são velados, porém atingem brutalmente suas vítimas, prejudicando-as no campo educacional, econômico, político, social, entre muitos outros. Trata-se de uma forma de preconceito racial para “além dos indivíduos e da sua autonomia de querer

internalizá-lo ou não. De forma natural, o racismo estrutural impõe como padrão o ‘branco’; como exceção, o negro” (MACHADO, JUNIOR, 2022, p. 327).

O imaginário social que atrela a pobreza como condição para a prática do crime, reforçado por falas preconceituosas da classe dominante que questionam a índole de pessoas pobres, impulsiona a aplicação de medidas penais mais severas contra elas, em detrimento de políticas de combate à desigualdade social (SANTOS, 2022, p. 03).

Infelizmente o punitivismo está enraizado no Poder Judiciário, que, em resposta ao apelo midiático e popular construído sobre o senso comum criminológico, impõe penas desproporcionais e restringe garantias, com o objetivo de apresentar resultados na contenção da criminalidade (EVANGELISTA, 2021, p. 64).

Dessa forma, o punitivismo é ideológico, pois é baseado na crença de que a punição é uma necessidade que não pode ser evitada, já que é usada para proteger a sociedade de um estado de guerra e caos (SANTOS, 2020, p. 41).

As consequências disso são demonstradas pelo encarceramento em massa de negros e pobres: o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de países com maior população carcerária, com mais de 755 mil pessoas presas, sendo que metade sequer completou o ensino fundamental e 65% dos detentos é da cor preta ou parda (VALLE; ROSA, 2021, p. 03-04).

A construção do sujeito criminal, atrelada às características físicas do ser humano, taxa o indivíduo não branco como perigoso para a ordem social. Isto é algo histórico, com raízes na escravidão e nos racismos do século XIX, como o positivismo, o evolucionismo e o darwinismo social, correntes teóricas que marcaram os estudos sobre criminalidade até as primeiras décadas do século XX (JANNUZZI, 2020, p. 16).

Estas teorias valoravam a Europa como ideal civilizatório a ser alcançado, diminuindo culturalmente os outros povos, principalmente em razão da raça. Nesse sentido, acreditava-se que a diversidade étnica do Brasil obstruía o progresso na nação, pensamento baseado na crença de que as características físicas de pessoas não brancas eram determinantes para a reprodução de certos comportamentos, tidos como imorais e desvirtuados (JANNUZZI, 2020, p. 17).

Defendia-se a tese de que os seres humanos se alocariam em uma espécie de pirâmide social, cuja base seria formada por indígenas e negros, enquanto o topo estaria ocupado pelos homens brancos europeus (JANNUZZI, 2020, p. 17).

Fundamentos superioridade do branco em relação ao negro eram legitimados pela sociedade como um todo, sendo utilizados pela criminologia como arma de “controle punitivo e vigilância sobre a população indesejada, qual seja, a população negra ex-escravizada na virada do século XIX no Brasil” (MARQUES; PERTUZATTI; BORBA, 2022, p. 03).

Como fica claro na antropologia criminal, que pretendia prender o bandido antes mesmo dele cometer o ato delitivo, ditando uma previsibilidade criminal a partir de tais teorias. Estudos como a frenologia somados à antropometria contribuíram para as fundamentações da criminologia. Ambos tinham como objetivo estudar a anatomia humana como fator diretamente ligado ao caráter e capacidade mental, desconsiderando-se, assim, todo o contexto sócio-histórico do indivíduo. Não raro, os traços anatômicos que determinavam o potencial de periculosidade do sujeito eram traços negros. A construção de uma essência criminoso, com bases racistas, se tornaria, um dispositivo criminógeno de pretensa antecipação dos potenciais atos delitivos a serem cometidos por esses sujeitos (JANNUZZI, 2020, p. 17).

Enquanto ciência, a criminologia constituiu-se no Brasil como um mecanismo de controle social, através da criminalização de raças consideradas inferiores. Assim, são várias as ações que buscam “reduzir, diminuir, objetificar e desqualificar os criminalizados e criminalizáveis, tudo em nome da manutenção da ordem social desigual” (MARQUES; PERTUZATTI; BORBA, 2022, p.20).

Presava-se pela manutenção dos interesses da classe burguesa, em detrimento dos direitos das classes menos favorecidas, que, por serem consideradas perigosas, eram impedidas de ascenderem socialmente, sendo alvos da seletividade penal (MARQUES; PERTUZATTI; BORBA, 2022, p. 03).

O sociólogo Howard Becker explica bem este fenômeno, dissertando sobre os chamados “outsiders”, que são aqueles considerados desviantes pela sociedade. Nesse sentido, cabe conceituar: “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2009, p. 22).

O processo de rotulagem parte da ideia da diferenciação social. Aplicam-se regras aos comportamentos sociais, taxando-os como aceitáveis ou desviantes, a depender de fatores sócio-histórico-culturais. De tal forma, o desvio “não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’” (BECKER, 2009, p. 22).

O estigma não é um fenômeno de livre flutuação social, sendo determinado por sistemas de poder. Reconhecer isso possibilita entender como a economia política da estigmatização é propositalmente utilizada pelo Estado na produção e reprodução de desigualdades, por meio da valoração de certos grupos humanos e desvalorização de outros (PARKER, 2013, p. 29-30).

Sob o olhar da biopolítica de Michel Foucault, o processo de marginalização e exclusão ocorre através de mecanismos de vigilância e disciplina, visando atingir um suposto

aprimoramento de vidas consideradas dignas, pela segregação, controle e abandono de vidas tidas como não tão úteis, produtivas, ou até mesmo julgadas perigosas para a manutenção da ordem social (WERMUTH; CASTRO, 2021, p. 146).

[...] a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia encontram aí uma de suas funções precisas: introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser (FOUCAULT, 1999, p. 22).

O filósofo, em sua obra *Vigiar e Punir*, explica a passagem dos suplícios¹, sanção aplicada aos condenados por meio de castigos físicos cruéis, realizados publicamente, como um verdadeiro espetáculo, para uma nova política do direito de punir, pautada na supressão de direitos. Antes, o foco punitivo era voltado para dores do corpo, agora, para sofrimento da alma (FOUCAULT, 1999, p. 19-20).

Cabe ressaltar que esta nova forma de punir, ainda que mais branda, continua atrelada à punição do corpo, posto que a alma é “uma peça no domínio exercido pelo poder” sobre ele, por ser um “efeito e instrumento de uma anatomia política” (FOUCAULT, 1999, p. 33).

O afrouxamento da severidade penal ocorreu mais pelo deslocamento do objeto da ação punitiva estatal do que por uma preocupação humanística para com os autores de delitos (FOUCAULT, 1999, p. 96).

Em razão desta mudança, aumentou-se a intolerância aos delitos econômicos, demonstradas pela rigidez do controle biopolítico e intervenções penais numerosas (FOUCAULT, 1999, p. 98).

Após a segunda metade do século XVIII, em virtude do aumento geral da riqueza representado pela ascensão da burguesia e do crescimento demográfico, a ilegalidade popular, que antes era voltada para os direitos, passou a se voltar contra os bens (FOUCAULT, 1999, p. 105).

A partir de então, observa-se com mais nitidez a diferenciação das classes sociais que as praticam: “A burguesia se reservou o campo fecundo da ilegalidade dos direitos. E ao mesmo tempo em que essa separação se realiza, afirma-se a necessidade de uma vigilância constante

¹ “Que é um suplício? Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade” (FOUCAULT, 1999, p. 36).

que se faça essencialmente sobre essa ilegalidade dos bens” (FOUCAULT, 1999, p. 107), ou seja, aquela praticada pelos pobres.

[...] a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens — transferência violenta das propriedades; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de fazer funcionar todo um imenso setor da circulação econômica por um jogo que se desenrola nas margens da legislação — margens previstas por seus silêncios, ou liberadas por uma tolerância de fato (FOUCAULT, 1999, p. 107).

Foucault expõe que a tolerância aos crimes cometidos pelos ricos é bem diferente daquela atribuída aos delitos cometidos pelos pobres. Isto porque os ricos controlam a estrutura de poder que os pune, e desse modo, definem a intensidade das sanções que sofrem.

Desse modo, os estudos acerca da biopolítica, somados a uma análise da história do Brasil, evidenciam que o Direito Penal é utilizado indiscriminadamente contra aqueles que comentem furtos famélicos em razão do punitivismo.

Assim, em defesa dos direitos humanos dos brasileiros que se encontram em situação de miserabilidade, no próximo capítulo serão abordados argumentos jurídicos favoráveis a não aplicação de sanções penais aos furtos famélicos.

3 O FURTO FAMÉLICO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DE NECESSIDADE

Pode-se traduzir a ilicitude/antijuridicidade como a “relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico”, de modo que as condutas descritas nas normas penais incriminadoras serão ilícitas, a não ser quando estiverem acobertadas por alguma das excludentes de antijuridicidade, as quais estão listadas no art. 23 do Código Penal e correspondem a: (I) estado de necessidade; (II) legítima defesa; (III) estrito cumprimento do dever legal; e (IV) exercício regular de direito (DAMÁSIO, 2011, p. 197).

Assim, há quem entenda que o crime famélico está amparado na causa excludente de antijuridicidade do estado de necessidade, que nas palavras de Silva (2001, p. 323), pode ser assim definido:

O estado de necessidade, revelador de uma necessidade urgente, constitui-se perigo atual e iminente, em virtude do qual não pode a pessoa fugir à prática

do mal, ou do fato criminoso, pois que com ela evita o sacrifício de direito seu ou alheio, que não lhe era razoável sacrificar [...] Quando evidenciado é excludente da sanção legal.

Afirma-se que a relação entre furto famélico e estado de necessidade se dá em face do conflito entre dois bens juridicamente tutelados, vida e propriedade, sendo que, devido a uma situação de perigo atual ou iminente, como a fome ou outras necessidades humanas básicas, por exemplo, sacrifica-se este para salvar aquele (PEREIRA, 2005, p. 43).

Guilherme Nucci (2017, p. 376) explica que “o artigo 24 do Código Penal estabelece a possibilidade de perecer um direito (patrimônio) para salvaguardar outro de maior valor (vida, integridade física ou saúde humana), desde que o sacrifício seja indispensável e inevitável”.

Em síntese, para que o estado de necessidade esteja configurado, devem estar presentes todos os requisitos listados pelo art. 24 do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1984).

Pode-se dizer que o principal critério para a não caracterização do furto famélico como crime é a situação de penúria do indivíduo, que tem seus direitos fundamentais, tal como o direito à vida, extremamente violados, praticando a conduta tipificada unicamente para sobreviver (MONTEIRO, 2018, p. 37).

Ainda, na perspectiva do estado de necessidade, resta evidente que para um furto ser considerado famélico, o sujeito não deve ter outros meios de satisfazer suas necessidades vitais e mesmo assim optar pela subtração (MONTEIRO, 2018, p. 37). Da mesma forma, parte da doutrina considera que para que esteja caracterizado o furto famélico, o sujeito ativo deve subtrair o patrimônio alheio que menos cause prejuízo a quem o tenha. Assim, nas palavras de Rogério Greco:

[...] como em todo raciocínio que diz respeito ao estado de necessidade, ambos os bens em confronto são juridicamente protegidos, o agente deve subtrair patrimônio alheio (alimento) que causa menos prejuízo, uma vez que, havendo alternativa de subtração, deve optar por aquela menos lesiva à vítima, pois, caso contrário, não poderá beneficiar-se com a causa de justificação em estudo. Assim, aquele que, no interior de um supermercado, podendo subtrair

um saco de feijão, seleciona uma peça de bacalhau, por mais que tenha necessidade de se alimentar, não poderá ser beneficiado com o raciocínio do estado de necessidade, pois a escolha do bem a ser subtraído deve recair sobre aquele que traga menor prejuízo à vítima (GRECO, 2017, p. 643).

Nesse contexto, é possível observar a desproporcionalidade da atuação do Direito Penal na proteção jurídica do patrimônio e da vida, afinal, no exemplo dado pelo doutrinador, aparentemente um pedaço de bacalhau, como bem jurídico, é mais valorado do que o direito à alimentação de uma pessoa em situação de miserabilidade.

A este respeito, é necessário pontuar que apenas a situação de miserabilidade não é o suficiente para justificar o furto de alimentos ou gêneros de primeira necessidade. De acordo com Capez (2017, p. 443), “dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, por si só, não caracterizam essa discriminante, do contrário estariam legalizadas todas as subtrações eventualmente praticadas por quem não estiver exercendo atividade laborativa”.

Contudo, considerando que em muitos casos nem todos os critérios exigidos para a configuração do estado de necessidade estão presentes no furto famélico, uma parte da doutrina considera que ele estaria abarcado pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa supralegal, ou pela atipicidade, como será abordado nos capítulos seguintes (BEDIN, 2012, p. 50).

4 O FURTO FAMÉLICO SOB A PERSPECTIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA SUPRALEGAL

A culpabilidade pode ser definida como “a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico” (DAMÁSIO, 2011, p. 197), ou seja, não basta que um fato seja típico e antijurídico para que seja aplicada ao autor do crime uma sanção, sendo necessário analisar se a conduta praticada é penalmente reprovável (NASCIMENTO, 2018). Dessa forma, os elementos que excluem a culpabilidade são: (I) inimputabilidade; (II) ausência de potencial consciência da ilicitude; e (III) inexigibilidade de conduta diversa (CARNEIRO, 2022).

Contudo, considerando que em muitos casos nem todos os critérios exigidos para a configuração do estado de necessidade estão presentes no furto famélico, uma parte da doutrina considera que ele estaria abarcado pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa supralegal (BEDIN, 2012, p. 50).

Como já observado, o estado de necessidade só é possível, quando observados todos os seus requisitos previstos no artigo 24 do CP, eis que na ausência de apenas um deles, o fato se torna punível, pois é entendido como ato ilícito. A inexigibilidade consiste na impossibilidade de se exigir outra conduta do agente, em razão da situação de anormalidade em que ele se encontra (BEDIN, 2012, p. 52).

Assim, quando exauridas as hipóteses da excludente de legítima defesa do estado de necessidade, o furto famélico será típico e antijurídico, constituindo-se crime de acordo com a teoria bipartida. Porém, quando presente alguma das causas excludentes da culpabilidade, sendo elas a inimputabilidade, a ausência de potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa, ele será isento de pena (MONTEIRO, 2018, p. 26-27).

Nesse sentido, cabe frisar que apesar de o art. 22 do Código Penal dispor que inexigibilidade de conduta diversa estará configurada diante da coação moral irresistível ou do cumprimento à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, este rol não é taxativo, uma vez que existem causas de inexigibilidade de conduta diversa supralegais.

De modo geral, pode-se dizer que o instituto, nas palavras de Monteiro (2018, p. 29), “se baseia na ideia de que só podem ser punidas as condutas inescusáveis, ou seja, as que poderiam ser evitadas pelo agente”.

Logo, não há censurabilidade no injusto penal quando em razão de determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes não há como exigir que o agente outra ação ou omissão (BEDIN, 2012, p. 50).

Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa pode ser dividida em legal, delimitada nas normas penais, e supralegal, desenvolvida pela doutrina, sendo que, embora não delineada no ordenamento jurídico por nenhum meio positivado, como leis, códigos, ou medidas provisórias, é usada como fundamento em decisões absolutórias, atuando no preenchimento de lacunas legais (BARBOSA, 2020, p. 24). Isto é permitido porque:

O legislador não tem capacidade para prever tudo que passa na mente humana, nem consegue profetizar o que pode acontecer no cotidiano da sociedade, com isso, far-se-á necessária a adoção de formas supralegais para resolução de conflitos, para que se tenha uma sentença justa, na qual avalie todas as circunstâncias presentes no delito (BARBOSA, 2020, p. 24).

Portanto, não há como se exigir conduta diversa daquele que em situação de extrema vulnerabilidade social não encontra outros meios para escapar de sua miserabilidade a não ser pela prática do crime de furto.

Este entendimento, ao contrário de defender a prática do delito, desvia o olhar punitivista do Direito Penal para uma perspectiva humanista da fragilidade do ser humano, que não pode ser duplamente punido pela sua pobreza. Afinal, os furtos famélicos ocorrem justamente porque o Estado falha na garantia de direitos humanos básicos (BEDIN, 2012, p. 51).

5 O FURTO FAMÉLICO SOB A PERSPECTIVA DA ATIPICIDADE

Conforme ensinamentos de Damásio, a tipicidade pode ser definida pela previsão de um comportamento humano como infração na Lei Penal, sendo que, para um fato típico ser configurado como tal, é necessário haver conduta humana culposa ou dolosa, resultado (salvo nos crimes de mera conduta), nexos causal (a não ser nos crimes de mera conduta e formais), e, por fim, o enquadramento do fato material a uma norma penal incriminadora (DAMÁSIO, 2011, p. 197).

Ainda, quando adotada a teoria da imputação objetiva, ela figura como o último elemento do fato típico (DAMÁSIO, 2011, p. 197). Desenvolvida por Claus Roxin, essa teoria considera que para um fato ser típico, ele deve provocar um risco juridicamente desaprovado e relevante ao bem jurídico.

Em sua forma mais simplificada, diz ela: um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação (1), quando o risco se realiza no resultado concreto (2) e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo (3) (ROXIN, 2006, p. 104).

Nesse sentido, sob a ótica dos Direitos Humanos, há quem entenda que o furto famélico não estaria escusado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade nem pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, posto que abrangido pela atipicidade.

De acordo com essa linha de pensamento, o furto famélico não poderia ser típico, pois é incapaz de ferir o patrimônio, bem juridicamente tutelado. Logo, aquele que subtrai alimentos ou gêneros de primeira necessidade, pratica uma conduta insignificante para o Direito Penal, incidindo sobre ela o princípio da insignificância, que exclui a sua tipicidade (MELLO; LIMA, 2021, p. 129).

Rogério Greco ensina que o legislador, ao selecionar certos bens jurídicos por meio do Direito Penal, não quis repreender todas as possíveis lesões causadas a eles. Ao contrário,

somente os prejuízos relevantes que comportamentos incriminados provocam na sociedade devem ser punidos. Trata-se tanto da aplicação do princípio da intervenção mínima como do princípio da insignificância (GRECO, 2015, p. 113).

Tais princípios estão intimamente ligados, afinal, depende-se do princípio da intervenção mínima que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, apenas aplicado às problemáticas que os outros campos ramos jurídicos não puderam solucionar, e, desta maneira, não deve se ater a condutas insignificantes, o que revela o seu caráter subsidiário e fragmentário (FLORENZANO, 2018, p. 123-124).

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional *do nullum crimen sine lege*², que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal (MAÑAS, 1994, p. 56).

De acordo com Claus Roxin, o poder de punir do Estado deve ser deduzido da finalidade do Direito Penal na promoção de uma convivência livre, igualitária e pacífica entre os indivíduos, condicionado à inexistência de outras medidas sócio-políticas menos gravosas capazes de atingir esse fim (ROXIN, 2006, p. 32).

Caso o comportamento reprovável possa ser desencorajado através de outros ramos do Direito, como o Direito Civil, ou até mesmo no âmbito administrativo, assim deve o ser. Esta lógica possui raízes na teoria do contrato social, formulada durante o Iluminismo, segundo a qual “os cidadãos transferem ao Estado a faculdade de punir somente na medida em que tal seja indispensável para garantir uma convivência livre e pacífica”, e se justifica pelo fato de a pena ser a intervenção estatal mais severa, uma vez que restringe a liberdade do indivíduo (ROXIN, 2006, p. 33).

A aplicação do princípio da insignificância aos furtos famélicos não depende apenas dos pontos norteadores da dogmática penal acima brevemente comentados. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a conduta praticada possua ofensividade mínima, nenhuma periculosidade social, grau reduzido de reprovabilidade e, finalmente, cause lesão jurídica inexpressiva, como é possível verificar no julgado a seguir transcrito:

². *Nullum crimen sine lege* é uma expressão latina com o seguinte significado: não há crime sem lei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *HC* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, “D” E “F”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal) por ter subtraído 4 (quatro) galinhas caipiras, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais). As instâncias precedentes deixaram de aplicar o princípio da insignificância em razão de ser o paciente contumaz na prática do crime de furto. 5. Trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. 6. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 7. In casu, o paciente é conhecido - consta na denúncia - por “Fernando Gatuno”, alcunha sugestiva de que se dedica à prática de crimes contra o patrimônio; aliás, conforme comprovado por sua extensa ficha criminal, sendo certo que a quantidade de galinhas furtadas (quatro), é apta a indicar que o fim visado pode não ser somente o de saciar a fome à falta de outro meio para conseguir alimentos. 8. Agravo regimental em habeas corpus a que se nega provimento (STF, HC 115850 MC/MG. Relator: Min. Luiz Fux, 28 out. 2013).

É interessante observar que a corte do STF volta suas decisões ao entendimento de que a reincidência do agente atua como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância aos furtos famélicos.

No caso exposto, tem-se a condenação pela subtração de quatro galinhas caipiras avaliadas em quarenta reais. A decisão que negou provimento ao *habeas corpus* foi fundamentada, primeiramente, no fato de que o paciente fora condenado outras vezes por crimes contra o patrimônio, e, em segundo lugar, na quantidade de galinhas furtadas, tendo sido

alegado que esta seria “apta a indicar que o fim visado pode não ser somente o de saciar a fome à falta de outro meio para conseguir alimentos”.

A inaplicabilidade do princípio da insignificância ao furto famélico praticado por pessoa reincidente está atrelada à falsa ideia de que, quanto mais rigorosa é a sanção penal, maior o sucesso na contenção da criminalidade.

A este respeito, colaciona-se a seguir outra decisão da suprema corte, na qual a relatora ministra Cármen Lúcia defende que em face de um histórico de infrações ínfimas, a característica da bagatela é excluída devido à presença de reprovabilidade na reiteração de tais condutas, de modo que não podem deixar de serem submetidas ao Direito Penal.

(...). 2. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. (...). O criminoso reincidente, como é o caso do ora Paciente, apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. (...). (HC 109739, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA (...) 2.Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 3. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 4. Ordem denegada. (HC 118089, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013).

Percebe-se que os requisitos para a não aplicação de sanção penal aos furtos famélicos são extensos e rigorosos, possuindo variações específicas de acordo com o estado de necessidade, a inexigibilidade de conduta diversa supralegal e a atipicidade. Assim, caberá ao advogado de defesa verificar individualmente qual a melhor estratégia a ser utilizada em cada caso, a fim de garantir a liberdade e outros direitos fundamentais daquele que se encontra em situação de miserabilidade e subtrai para sobreviver (BEDIN, 2012, p. 51).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, relacionando os estudos de Michel Foucault acerca da biopolítica ao punitivismo da sociedade brasileira, buscou investigar os motivos que fazem os furtos famélicos serem fortemente reprimidos pelo Direito Penal, em que pese a sua incapacidade de provocar danos sérios ao patrimônio.

Verificou-se que o punitivismo tem raízes no racismo estrutural, sendo impossível dissociar tais temas, uma vez que durante muito tempo a criminologia se utilizou de teorias que atrelavam o fenótipo negro à periculosidade do agente e sua tendência à prática de crimes.

Assim, a construção do sujeito criminal se deu por meio da criação de estigmas às populações indesejadas, refletindo na seletividade do sistema penal, focada nas pessoas pobres e negras, como forma de controle biopolítico na produção e reprodução de desigualdades.

Além disso, apesar de existirem argumentos jurídicos, sob a perspectiva do estado de necessidade, da inexigibilidade de conduta diversa supralegal e da atipicidade, contrários à aplicação de sanções penais aos furtos famélicos, eles possuem requisitos extensos e específicos para serem utilizados como fundamento de absolvição.

Tudo isso contribui para que aqueles que cometem crimes de bagatela, como a subtração de quatro galinhas avaliadas em R\$40,00, continuem sendo punidos, demonstrando a valoração do bem jurídico patrimônio em face da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que a problemática é causada pela falha do Estado na garantia de direitos humanos básicos, como direito à alimentação, vestimentas, moradia e saúde, de modo que faltam políticas públicas eficazes de combate à desigualdade.

No mais, percebe-se que, a depender da classe social do agente que comete delitos contra o patrimônio, o tratamento legal recebido será diferenciado, justamente porque o senso comum atrela a pobreza à criminalidade, contribuindo para a aplicação indiscriminada de sanções penais às pessoas que, em razão de sua penúria, cometem furtos famélicos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Jade Grangeiro. **A teoria da inexigibilidade de conduta diversa e sua aplicação nos tribunais regionais federais do Brasil**. Recife, 2020.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar: 2009.

BEDIN, Cléia de Fátima. **A aplicação do princípio da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico**. Chapecó, 2012. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial de União. Brasília, DF. 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art24. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 115850 MC/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=144402470&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118.089**. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4743388>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**– parte geral (arts. 1º a 120). 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNEIRO, João. Excludente de culpabilidade: quais são e quando alegá-las! **Bonafide Blog**, 2022. Disponível em: <https://bonafide.digital/blog/excludente-de-culpabilidade-quais-sao-e-quando-alega-las/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

EVANGELISTA, Letícia Rodrigues. **Juntou a fome com a vontade de...punir**: dos furtos famélicos e insignificantes de gêneros de primeira necessidade que chegaram ao STJ – análise dos julgados de maio/20 a maio/21. Niterói, 2021.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018. Disponível em: <https://emerj.jus.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/42>. Acesso em: 08 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**- nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II, introdução à teoria geral da parte especial, crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JANNUZZI, Lara Sousa. **Bandidos ou criminosos?** Processos de rotulagem social em construção sócio-histórica de representações sobre o banditismo no Brasil. Niterói, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24175>. Acesso em: 08 abr. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Vitor Gonçalves; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. As decisões dos juízes e tribunais brasileiros são racistas? – uma análise crítica sobre decisões judiciais, interpretação jurídica e racismo estrutural. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 01, p. 323, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8758>. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8758>. Acesso em 08 abr. 2023.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARQUES, Leonardo Macedo da Silva; PERTUZATTI, Dirceu; BORBA, Gisele Mara Gureck. Criminologia no Brasil: positivismo, racismo e seletividade no sistema penal. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 13, n. 1, 2022.

MELLO, Débora Bandeira de Deus e; LIMA, Isabella Victorya de Carvalho. O crime de bagatela e a relação com a superlotação do sistema carcerário brasileiro. **Jornal Jurídico**. v. 4, n. 1, p. 129-146, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.29073/j2.v4i1.325>. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/325>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MONTEIRO, Mariangela Leopoldo. **(Im) possibilidade de reconhecimento do furto famélico ao acusado reincidente**. Tubarão, 2018.

NASCIMENTO, Guilherme Cruz do. Conceito de Culpabilidade. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/618999506/conceito-de-culpabilidade>. Acesso em: 08 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PARKER Richard. Interseções entre estigma, preconceito e discriminação na saúde pública mundial. *In*: MONTEIRO, Simone; VILLELA, Wilza (Org.). **Estigma e saúde**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013.

PEREIRA, Grazielle Zampoli. **Furto famélico**: estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa suprallegal? Presidente Prudente, 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/402/397>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Maria Fernanda Cardoso. **Entre a proteção e a punição**: o paradoxo da ideologia punitivista nas lutas por reconhecimento e direitos. Natal, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/31957>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SANTOS, Marlene Souza dos. Incriminação e racismo de estado: o pêndulo moral na construção do sujeito criminal. **Brazilian Journal of Development**. v. 08, n. 04, p. 22998–23007, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n4-017. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/45945>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 18ª ed. Rio de Janeiro: 2001.

VALLE Julia Abrantes; ROSA, Nielys Thais Alves. **Pandemia e a manifestação das estruturas de poder no Brasil**: a experiência do cárcere como forma potencializada do genocídio seletivo e a necessidade de aplicação da perspectiva da memória às ciências penais. *In: Anais do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais*. Porto Alegre: PUCRS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/comp-list-docs.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Guetos e prisões: a “identidade” que inclui e exclui pobres e negros à margem. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 26, n. 3, p. 128-154, set.-dez. 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31511. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1511>. Acesso em 14 abr. 2022.